

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA

Amaury Walquer Ramos de Morais¹

Alberto Viana Ávila²

RESUMO: O presente trabalho, desenvolvido a partir de pesquisa jurídica bibliográfica, tem como objeto de estudo a “teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa”, abordando de forma prática as características, generalidades, especificidades, legitimidade e aplicação do instituto em questão na jurisprudência pátria. A desconsideração da personalidade jurídica busca responsabilizar o sócio por obrigações originariamente imputadas à pessoa jurídica, desde que preenchidos requisitos mínimos para tanto. A partir dessa construção convencional, vêm a doutrina e a jurisprudência acatando a inversão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, responsabilizando a sociedade empresária por obrigações oriundas do sócio. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa deve atender aos mesmos requisitos da teoria tradicional da desconsideração, buscando evitar fraudes perpetradas pelo uso indevido da pessoa jurídica no âmbito dos mais diversos ramos do Este estudo se deteve a analisar o instituto no âmbito dos direitos do trabalho, consumidor, obrigacional e familiar. Foi analisada ainda a questão da desconsideração inversa em contraponto com a penhora das cotas

¹ Professor de Direito Empresarial e Direito Processual Civil no Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília. Advogado. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de SC. Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Brasília.

² Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Brasília.

sociais, demonstrando suas vantagens e desvantagens. Por fim, buscou-se demonstrar a legitimidade e a eficácia da desconsideração da personalidade jurídica inversa na repressão de fraudes no uso da pessoa jurídica, preservando, assim, a finalidade precípua da pessoa jurídica.

Palavras-chave: Pessoa. Empresarial. Fraudes. Autonomia Patrimonial. Desconsideração. Inversa. Abuso.

ABSTRACT: This paper, developed from legal bibliographic research, has as its object of study the “disregard the legal personality reverse” by addressing practical features, general, specific, and legitimate application of the institute in question in jurisprudence homeland. The disregard of legal entity seeks to blame the partner for duties originally allocated to the corporation, provided that met minimum requirements for both. From this conventional construction, the doctrine and jurisprudence are accepting the reversal of the effects of disregard for the corporate veil, in other words, to charge the business society for duties that belongs to the partner. The theory of disregard for the reverse legal personality must meet the same requirements of the traditional theory of disregard, searching to avoid fraud perpetrated by the misuse of the legal entity within the various areas of law. This study is focused in analyzing the institute within the labor rights, consumer, family and obligatory. It was also analyzed the reverse disregard issue in contrast to the garnishment of social quotas, demonstrating its advantages and disadvantages. Finally, we demonstrated the legitimacy and effectiveness of disregard of legal personality reverse in the prevention of fraud in the use of the legal entity, thus preserving main purpose of the corporation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 NOÇÕES GERAIS SOBRE A PESSOA JURÍDICA

2 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.1 Origem histórica

2.2 Princípio da autonomia patrimonial

2.3 Desconsideração da pessoa jurídica

3 DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

3.1 Penhora das cotas sociais da sociedade

3.2 Requisitos para desconsideração inversa

3.3 Aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica

3.3.1 Justiça do trabalho

3.3.2 Direito do consumidor

3.3.3 Direito das obrigações

3.3.4 Direito de família

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O direito como ciência social, deve ser dinâmico e acompanhar a evolução da sociedade na qual está inserido, devendo, para tanto, de tempos em tempos, rever os institutos, punições, exceções e regras que se aplicarão nas relações diárias do ser humano. Para que determinados institutos sejam realmente efetivos, no direito, muitas vezes, devem-se relativizar conceitos jurídicos que se consideravam absolutos, no intuito de que seja preservada ou restabelecida a finalidade precípua daqueles institutos.

Com esse pensamento, a pessoa jurídica foi criada para atender às necessidades do homem e, desde a sua criação, verificam-se muitas controvérsias que rodeiam o tema. Com a criação da pessoa jurídica, surge o princípio da autonomia patrimonial, que visa separar o patrimônio, conjunto de direitos e obrigações, da sociedade empresária do patrimônio das pessoas físicas, sócios que a administram. São várias as tentativas de desvirtuar a finalidade social para a qual foi criada a pessoa jurídica e usá-la para alcançar objetivos ilícitos.

A relativização do princípio da autonomia patrimonial vem com a desconsideração da personalidade jurídica, que tem marco inicial no cenário internacional com os estudos de Rolf Serick e Pierro Verrucolli. No Brasil, Rubens Requião começou a estudar o assunto em meados da década de 60, vindo a doutrina a ser positivada no Código Civil de 2002. A desconsideração da personalidade jurídica visa coibir o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, responsabilizando o sócio por obrigações da sociedade empresária.

No âmbito de algumas das relações afetas ao direito empresarial, quais sejam, direito de família, do consumidor, obrigacio-

nal e trabalhista, vem-se tornando cada vez mais comum a prática do sócio/empresário ocultar seu patrimônio na sociedade da qual ele é parte, na tentativa de fraudar seus credores, cônjuges, empregados e qualquer um que, de alguma forma, possa atingir seu patrimônio pessoal. Utilizando-se da autonomia patrimonial e valendo-se da falta de previsão legal para coibir tal prática, o sócio continua a usufruir de seus bens pessoais, mas os põe a salvo de qualquer litígio judicial. A maneira de coibir esse tipo de fraude seria a desconsideração da personalidade jurídica inversa. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa visa responsabilizar a sociedade empresária por obrigações contraídas pelo sócio, suspendendo temporariamente a autonomia patrimonial da empresa e invertendo o sentido da desconsideração tradicional com o intuito de coibir variações de fraude no uso da pessoa jurídica.

Busca-se, assim, demonstrar a legitimidade do instituto da desconsideração inversa e confrontá-lo com a possibilidade da penhora das cotas sociais, demonstrando a maior facilidade e possibilidade, na desconsideração inversa, de obrigar o sócio a adimplir suas obrigações, ainda que para isso seja necessário imiscuir-se no patrimônio da pessoa jurídica, usada como um paraíso financeiro para ocultar bens e riquezas dos credores do sócio.

1 NOÇÕES GERAIS SOBRE A PESSOA JURÍDICA

Para entender melhor o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, é importante conhecer o conceito e os aspectos que rodeiam a pessoa jurídica.

A pessoa jurídica (TOMAZETTE, 2011, p. 240) “é uma das maiores criações do direito”. Sem ela, não seria possível imaginar um mercado produtivo tão extenso como temos hoje. Imagine,

por exemplo, um pequeno investidor que busca adentrar o mundo empresarial, mas receia que ocorra algum percalço em seus negócios, ocasionando a perda de todo o seu patrimônio pessoal, casa, carros, bens pessoais entre outros. Diante de tamanho risco, vislumbrando a possibilidade de ele e sua família serem totalmente arruinados financeiramente, com certeza esse pequeno investidor não adentraria esse mercado.

Para Sobral (2011, p. 77), “a pessoa jurídica é um ente moral criado pelo ser humano a que o ordenamento jurídico atribui personalidade, sendo tal personalidade a manifestação do direito de propriedade”.

A teoria adotada pelo Brasil em relação à natureza da pessoa jurídica é a Teoria da Realidade Técnica, pela qual a pessoa jurídica tem personalidade e patrimônio independentemente dos sócios. Assim, não pode mais o homem viver sem a pessoa jurídica, que, entretanto, deve estar a serviço dele (SOBRAL, 2011, p. 78).

A distinção entre pessoa jurídica e seus investidores ou sócios tem origens nos esforços dos juizes ingleses do século XVII, ao conferir prerrogativa de incorporar e formar um ente distinto daquele dos sócios (NUNES, 2009, p. 300). A pessoa jurídica foi uma forma que o legislador encontrou de respaldar o patrimônio daqueles, pessoas físicas, que se arriscam no desenvolvimento de atividades econômicas produtivas, mas receiam pôr em risco todo o seu patrimônio pessoal. Pela pessoa jurídica, fica estabelecida uma distinção entre o patrimônio do sócio, pessoa física, e o patrimônio da empresa, pessoa jurídica. Tal instituto consagra a denominada autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação aos sócios. Nesse sentido, Tomazette (2011, p. 231) afirma:

a personalidade jurídica é resultado da necessidade de incentivar o desenvolvimento

de atividades econômicas produtivas e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação de tributos, produzindo empregos e incrementando o desenvolvimento econômico e social das comunidades, mas limitando os riscos da atividade econômica.

Nesse sentido, o legislador criou a personalidade jurídica, ser fictício, com capacidade geral e abstrata de contrair direitos e obrigações de forma independente e autônoma de seus fundadores ou sócios, para realização de uma finalidade específica. Com ela, distingue-se o patrimônio, direitos e obrigações da sociedade do patrimônio, direitos e obrigações dos seus sócios, não podendo haver confusão, e sim distinção clara entre eles.

2 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.1 ORIGEM HISTÓRICA

A origem histórica do instituto da desconSIDERAÇÃO da personalidade é controversa. Jurisprudencialmente, ele teria surgido na Inglaterra, na apreciação do famoso caso “*Solomon vs. Solomon & Co. Ltda.*” (FRANCO, 1998, p. 239). O comerciante Aaron Salomon havia constituído uma “*Company*”, em conjunto com outros seis componentes de sua família. Cedeu seu fundo de comércio à sociedade assim formada, recebendo 20.000 ações representativas de sua contribuição ao capital, enquanto para cada um dos outros membros foi distribuída uma ação apenas, para a integralização do valor do aporte efetuado. Salomon recebeu ainda obrigações e garantias de dez mil libras esterlinas. A companhia, logo em seguida, começou a atrasar os pagamentos, e um ano após, entrando

em liquidação, verificou-se que seus bens eram insuficientes para satisfazer as obrigações garantidas, sem que nada sobrasse para os credores quirografários. O liquidante, no interesse desses últimos credores sem garantia, sustentou que a atividade da “Company” era ainda a atividade pessoal de Salomon para limitar a própria responsabilidade. Em consequência, Aaron Salomon devia ser condenado ao pagamento dos débitos da Company, com seu crédito após a satisfação dos demais credores quirografários.

Diante dos fatos apresentados, o juiz singular reconheceu a presença da fraude. Como Salomon era o proprietário do fundo de comércio, foi responsabilizado pelo pagamento aos credores.

A decisão do juiz monocrático, contudo, foi reformada pela Corte, sob a argumentação de que, tendo sido validamente constituída, a sociedade era regular, o que impediria que se desconsiderasse a personalidade jurídica. A resistência calcada no frágil óbice legal e extremamente formalista aos poucos foi caindo, e a doutrina foi sendo amplamente aplicada pelos tribunais da Inglaterra.

Há também doutrinadores que afirmam que o primeiro caso em que houve manifestação jurisprudencial sobre a desconsideração da personalidade jurídica ocorreu no Direito norte americano em 1809, no caso “*Bank of United States v. Deveaux*” (KOURY, 1997, p. 64), em que se discutia a competência das cortes federais para julgar uma ação em face do dispositivo da Constituição dos Estados Unidos (artigo 3º), que a restringia a controvérsias entre cidadãos de diferentes estados. A decisão foi do *Chief Justice Marshall* que, com o intuito de preservar a jurisdição das cortes federais para as companhias, foi obrigado a “olhar através da sociedade para as características dos indivíduos que compunham a sociedade”. A Suprema Corte Americana decidiu que, na essência, as partes da ação eram os sócios e que suas diversas cidadanias (estaduais) deveriam ser consideradas (NUNES, 2009, p. 302).

Doutrinariamente podemos apontar os estudos de *Rolf Serick e Piero Verrucoli*, na Alemanha e na Itália, respectivamente. Na Alemanha, Serick, com tese elaborada entre 1952 e 1953, cujo título é a “Forma jurídica e realidade das pessoas jurídicas – contribuição de direito comparado à questão da penetração destinada a atingir pessoas ou objetos situados atrás da pessoa jurídica” (OLIVEIRA, 1979, p. 296) produziu os primeiros trabalhos sistematizados a respeito da desconsideração da personalidade jurídica.

Serick (NUNES, 2009, p. 306) traçou três princípios a respeito da desconsideração:

- 1) O juiz diante de abuso da forma da pessoa jurídica com nítido intuito de furtar-se a uma obrigação, pode, para impedir a realização do ilícito, desconsiderar, o princípio da separação patrimonial entre o sócio e a pessoa jurídica, sendo indevido o benefício da autonomia patrimonial aqueles que a usam indevidamente.
- 2) Não é possível desconsiderar a autonomia subjetiva da pessoa jurídica apenas, porque o objetivo de uma norma, ou a causa de um negócio não foram atendidos, podendo tal regra ser amenizada no caso de ir de encontro ao motivo de ser de um sistema de normas.
- 3) Aplica-se à pessoa jurídica as normas sobre a capacidade ou valor humano, se não houver contradição entre os objetivos destas e a função daquela. Em tal hipótese, para atendimento dos pressupostos da norma, levam-se em conta as pessoas físicas que agiram pela pessoa jurídica.

4) Se as partes de um negócio jurídico não podem ser consideradas um único sujeito, apenas em razão da forma da pessoa jurídica, cabe desconsideração para aplicação da norma e responsabilização atingir quem realmente foi parte no negócio.

A contribuição de Piero Verrucoli para a teoria da desconsideração foi no sentido de comparar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica nos sistemas da *Civil Law* e da *Common Law*. Sua obra tratou especificamente das sociedades de capital (NUNES, 2009, p. 307).

2.2 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL

Em decorrência da natureza da pessoa jurídica, dada pela Teoria da Realidade Técnica, adotada pelo Código Civil de 2002, temos que a pessoa jurídica tem personalidade e patrimônio diverso daqueles dos sócios que a compõem. Importante salientar que patrimônio aqui faz referência a um conjunto de relações positivas (direitos, faculdades e créditos) e negativas (deveres, obrigações e débitos). (MAMEDE, 2010, p. 45).

É a autonomia patrimonial que vai, em regra, garantir ao empresário que seu patrimônio pessoal não será atingido por dívidas da empresa. Também vai assegurar-lhe que os direitos adquiridos pela empresa serão usufruídos por ela. Assim, deve haver uma distinção clara entre o patrimônio da sociedade empresária e o patrimônio dos sócios, sem confundir um com o outro. É o que se requer para a desconsideração da personalidade jurídica.

2.3 DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica ou Teoria do “*disgreed doctrine*” é a possibilidade que o legislador vislumbrou de, em casos determinados, e em caráter extraordinário, o juiz suspender temporariamente a personalidade jurídica da empresa, atingindo o patrimônio pessoal dos sócios participantes.

No mesmo sentido (COELHO, 1989, p. 92),

A desconsideração da personalidade jurídica é a suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, quando verificado que ela foi utilizada como instrumento para a realização de fraude ou de abuso de direito.

A desconsideração da personalidade jurídica tem previsão nos seguintes diplomas legais:

Código Civil de 2002, artigo 50 e 1.016:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os

terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Código de Defesa do Consumidor, artigo 28, *caput*, e parágrafos 2º, 3º e 5º:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3: As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 5 Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Lei nº 8.884/1994 (infrações contra a ordem econômica), artigo 18:

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Lei nº 9.605/1998 (Meio Ambiente), artigo 4º: “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”

Código Tributário Nacional, artigo 116, parágrafo único, e 135, inciso III, do CTN:

Art. 116 [...]

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 8.620/1993, artigo 13, *caput*, e parágrafo 1º:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto a Seguridade Social.

Parágrafo Único: Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Lei das Sociedades Anônimas, artigo 158, *caput*, e parágrafo 2º:

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II – com violação da lei ou do estatuto.

[...]

§ 2º Os administradores são solidariamente

responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) — Decreto-Lei nº 5.452/1943, artigo 2º, parágrafo 2º:

Art. 2º.

[...]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo um grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Diante da diversidade legislativa no tratamento do assunto e da variedade de âmbitos de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, torna-se importante dissertar sobre esse instituto.

3 DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O homem tem a tendência para encontrar falhas na lei e utilizá-las em seu favor. Bom exemplo disso é o planejamento tributário de algumas empresas, que consiste em buscar brechas na lei para se desobrigarem do pagamento de determinados tributos. A desconsideração da personalidade jurídica surgiu com o intuito de buscar responsabilizar aqueles que se utilizavam da pessoa jurídica como um escudo para praticar fraudes, desvirtuando a finalidade precípua para qual foi criado o instituto. Ocorre que, a partir do momento que se avança na criação de institutos para coibir determinadas fraudes, também se avança na criação de novas fraudes, e foi exatamente o que ocorreu com a desconsideração da personalidade jurídica.

Buscando valer-se da distinção entre patrimônio dos sócios e da sociedade e continuar perpetrando fraudes, os sócios agora passam a ocultar seu patrimônio pessoal na sociedade, utilizando-se assim da autonomia patrimonial da sociedade empresária, ou seja, invertendo o sentido da fraude já comentada. Visando coibir tal prática, a doutrina e a jurisprudência começam a criar a ideia da desconsideração da personalidade jurídica inversa, que vai exatamente de encontro à autonomia patrimonial, como bem afirma Tomazette (2011, p. 273): “A par da construção tradicional da desconsideração da personalidade jurídica, com responsabilização de sócios ou administradores por obrigações, vem se discutindo a possibilidade de aplicação da desconsideração no sentido inverso”.

Quem primeiro retratou o tema foi Comparato (1983, p. 464), que diz:

[...] essa desconsideração da personalidade jurídica não atua apenas no sentido da responsabilidade do controlador por dívidas da sociedade controlada, mas também em **sentido inverso**, ou seja, no da responsabilidade desta última por atos de seu controlador. A jurisprudência americana, por exemplo, já firmou o princípio de que os contratos celebrados pelo sócio único, ou pelo acionista largamente majoritário, em benefício da companhia, mesmo quando não foi a sociedade formalmente parte no negócio, obrigam o patrimônio social, uma vez demonstrada a confusão patrimonial de facto. (grifo nosso)

Na jurisprudência pátria, apesar de haver outros julgados no mesmo sentido, o principal caso que trouxe à tona a questão de inverter-se os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica foi o julgamento do REsp n. 948.117 (BRASIL 1), ocorrido em 22 de junho de 2010, relatado pela ministra Nancy Andrighi. No referido acórdão, ela ressalta

que a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica inversa foi acolhido na IV Jornada de Direito Civil, em seu enunciado nº 283: “Art. 50. É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.”

A desconsideração da personalidade jurídica inversa é a suspensão eventual e momentânea, tendo em vista atingir bens e patrimônio da sociedade empresária por responsabilidades dos sócios, seja porque o sócio desviou seu patrimônio para sociedade a fim de continuar a usufruí-los, mas sem correr o risco de que seus devedores possam executá-los, seja por outra fraude contra seus credores.

Nesse sentido (COELHO, 2011, p. 47):

a desconsideração inversa coíbe, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desconsideração inversa é o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio.

3.1 PENHORA DAS COTAS SOCIAIS DA SOCIEDADE

Para Tomazette,

o instituto da desconsideração inversa tem grande utilidade, mas o autor afirma ter suas reservas quanto a sua aplicação, pois em qualquer sociedade, o sócio terá cotas ou ações em seu nome, que integram seu patri-

mônio e, por isso, são passíveis de penhora para pagamento das obrigações pessoais do sócio (TOMAZETTE, 2011, p. 274).

Na doutrina e na jurisprudência, já é pacífico de que as cotas das sociedades empresárias são passíveis de penhora por débitos particulares dos sócios. No passado, havia discussão se a penhora seria cabível nas sociedades de pessoas e capital ou somente nessa. Dúvida essa que já foi afastada, no sentido de ser perfeitamente possível a penhora das cotas em ambas as espécies de sociedade, pois não poderia o contrato social criar norma não prevista em lei. Nesse sentido, foi o julgamento do AgRg no Agravo de Instrumento nº 894.161(BRASIL 2):

[...]

2. Entendimento do TRF da 4ª Região de que inexistência de óbice à penhorabilidade de cotas sociais em virtude de dívida particular não concernente à empresa encontra respaldo na jurisprudência deste STJ: “As cotas sociais podem ser penhoradas, pouco importando a restrição contratual, considerando que não há vedação legal para tanto e que o contrato não pode impor vedação que a lei não criou” (REsp 234.391/MG, DJ de 12/02/2001).

Apesar de não haver óbice à penhora das cotas sociais da sociedade, como bem afirma Tomazette, entendemos que a desconsideração da personalidade jurídica inversa é bem mais eficiente quando se trata da satisfação dos créditos do credor ante o devedor fraudulento/insolvente.

O instituto da penhora das cotas encontra alguns entraves, que devem ser levados em consideração quando da abordagem do assunto. Vejamos:

1) De acordo com o “*caput*” do artigo 1.043, do Código Civil: O credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor.

Nesse sentido, podemos verificar que, se o credor do sócio insolvente penhorar as cotas da sociedade em nome do devedor, não poderá, antes de dissolver-se naturalmente a sociedade, solicitar a liquidação dos valores referentes ao seu crédito. Se a sociedade tiver em seu contrato social definido que a sociedade se estenderá por prazo indefinido, isso acabará impossibilitando os créditos do credor, créditos esses que muitas vezes têm natureza alimentar, como os créditos decorrentes da justiça do trabalho. Ainda há que se considerar que, quando se é bem sucedido na penhora da cota do sócio, o credor, na maioria dos casos, não será considerado sócio, uma vez que lhe faltará o “*affectio societatis*”,

que nas sociedades de pessoas é o elemento que promove a reunião do quadro social, não importando somente a persecução comum de lucro, mas características pessoais dos sócios e afinidades existentes entre eles. Daí porque nelas o ingresso de terceiros é vedado ou restringido” (SARAIVA, 2008).

Constatando assim que na maioria dos casos o benefício dado ao credor se torna inútil, já que terá que aguardar um prazo considerável para ver seus créditos satisfeitos.

2) Fora do âmbito da sociedade em nome coletivo, o maior entrave à satisfação dos créditos do credor do sócio é a demora e a burocracia que envolvem a penhora das cotas de um sócio, já que terá o credor que aguardar todo um processo judicial para que se proceda à penhora das cotas, que só ocorrerá se não houver bens do credor aptos a adimplir a dívida.

3) Outro ponto a ser considerado é a possibilidade de haver somente o patrimônio negativo, em que o credor irá concorrer com o restante dos credores sociais da empresa (BRASIL 3). Nesse contexto verifica-se que o interesse do credor é o recebimento do seu crédito, e não a participação na sociedade, não lhe interessando também a venda de quotas ou ações daquela sociedade da qual não tem nenhuma informação a respeito. A dissolução parcial da sociedade para que se proceda à penhora das cotas pode acabar não tendo nenhuma utilidade, caso a empresa tenha patrimônio líquido negativo, sendo essa constatação um reflexo na diferença entre a penhora e a desconsideração, pois naquela haverá o credor de concorrer com os demais credores sociais da empresa e a preferência na concorrência será dos credores sociais.

4) No caso de a pessoa jurídica revestir forma fundacional ou associativa não há possibilidade de se proceder à penhora das cotas, uma vez que nas fundações e nas associações não são assegurados aos integrantes ou instituidores nenhum bem correspondente a sua participação na constituição da nova pessoa jurídica, ficando assim prejudicada a penhora das cotas sociais (COELHO, 2011, p. 47).

3.2 REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA

Basicamente, os requisitos para que se possa aplicar a desconsideração da personalidade jurídica inversa são os mesmos da desconsideração convencional, acrescidos da peculiaridade de que não é o sócio que detém o patrimônio líquido da empresa, mas, sim, a sociedade empresária que detém o patrimônio do sócio.

O requisito objetivo para aplicação da desconsideração inversa é a insuficiência de patrimônio para adimplir os compromissos assumidos. Mas da mesma forma que na desconsideração convencional, em respeito ao princípio da autonomia patrimonial, não se admite, em regra, desconsiderar a personalidade jurídica somente com base na insuficiência patrimonial, deve com esse requisito concorrer alguma das hipóteses mencionadas no artigo 50 do Código Civil, configurando a fraude, por simulação ou abuso na utilização da personalidade jurídica por parte dos sócios. Nesse sentido, foi o julgamento do Recurso Especial nº 1.200.850 – SP (2009/0051930-0) (BRASIL 4) pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

II - A responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a de-

monstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas; [...])

O desvio de finalidade é requisito subjetivo e se dá basicamente quando a empresa se desvia de sua finalidade social, abusando dos atributos da personalidade jurídica, tentando praticar fraudes contra outras pessoas. Nesse caso, a pessoa física, inicialmente, pode até criar a sociedade empresária com finalidade legal e seus atos são considerados lícitos, mas no desenvolver de sua atividade vislumbra a possibilidade de utilizar-se da pessoa jurídica para, por exemplo, ocultar seus bens em uma possível execução judicial, abusando assim de seu direito sobre a personalidade jurídica.

A confusão patrimonial é bem mais delineada, sendo sua comprovação bem mais simples. Ocorre quando não é possível identificar, com clareza, a distinção entre o patrimônio pessoal do sócio e o patrimônio da pessoa jurídica. Na hipótese da desconsideração inversa, o sócio incorpora bens de seu uso pessoal ao patrimônio da empresa, continuando a usufruir dos bens, sem pô-los em risco, por exemplo, em uma possível separação judicial.

3.3 APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Atualmente, a desconsideração inversa da personalidade jurídica vem sendo aplicada no âmbito do direito de família, direito das obrigações, direito ambiental, direito do consumidor, direito

do trabalho e possivelmente no direito tributário. Iremos nos restringir a análise do instituto no âmbito do direito privado.

3.3.1 Justiça do trabalho

Na justiça do trabalho, é difícil caracterizar-se hipóteses de inverter os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica. Mas é possível nos casos em que o empregador/sócio fecha as portas da empresa e não paga as verbas devidas aos empregados, que acabam ficando sem possibilidades para efetivar seus créditos, uma vez que o empregador após a desconstituição da pessoa jurídica, sendo ele uma pessoa física, não possui bens e uma eventual desconsideração da personalidade jurídica convencional não encontraria bens que pudessem arcar com os débitos. Ocorre que esse empregador, por vezes é sócio de outra empresa e, no intuito de fraudar seus credores, antes de fechar a empresa devedora, transfere os recursos e investimentos para essa empresa, que é sadia e ativa no mercado econômico. Impende lembrar, que não se trata do instituto do Direito do trabalho chamado grupo econômico, que vem definido no § 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 2º [...]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

No caso do sócio que transfere seu patrimônio para a empresa com intuito de fraudar os direitos trabalhistas, é possível, uma vez identificada outra empresa de que empregador/sócio faça parte, o juiz, diante da efetiva tentativa de fraude do sócio e para satisfação dos créditos trabalhistas, desconsiderar inversamente a personalidade jurídica dessa nova empresa, suspendendo sua autonomia patrimonial e responsabilizá-la por dívida do sócio, devendo ser respeitados os mesmos requisitos da desconsideração convencional. Foi esse o entendimento da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Agravo de instrumento em Recurso de Revista nº **AIRR - 1482-40.2010.5.12.0012 (BRASIL 5)**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA

[...] Inconformados, os embargantes, com supedâneo na alegação de que o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica é instrumento hábil a impedir que a pessoa jurídica responda por débitos contraídos pela pessoa de seus sócios, requer a exclusão total da penhora que recaiu sobre o imóvel constritado nos autos da AIND 00624-2006-012-12-00-5.

Alegam, outrossim, que, ainda que, excepcionalmente, fosse admitida a **desconsideração da personalidade jurídica inversa**, esta apenas seria cabível na hipótese de restar devidamente comprovada atitude fraudulenta e a inexistência de bens do sócio executado suficientes à solvabilidade do crédito,

circunstâncias que, no presente caso, não se configuraram. (grifo nosso)

Sem razão.

[...]

Nesse sentido, a sentença objurgada pautou-se no argumento central de que o princípio da autonomia, patrimonial da pessoa jurídica não goza de supremacia incontrastável em nosso ordenamento jurídico.

Assim, com fundamento na natureza alimentar dos créditos trabalhistas, no caráter privilegiado que estes usufruem na legislação pátria (art. 100, § 1º, da CRFB/1988, bem como na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CRFB/1988), o Juízo de origem, ex vi do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/1980, manteve a desconsideração da personalidade jurídica inversa determinada nos autos da AIND 00624-2006-012-12-00-5, limitando a penhora à fração ideal de 50% do imóvel constritado - em nome de ITACAIUNAS HOTEL LTDA EPP - alusiva à parte de um dos dois sócios, Sr. Delano Antônio Remor, executado nos autos supra. Trata-se, conforme já delineado, de aplicação da nominada teoria da **desconsideração da personalidade jurídica inversa**, entendimento do qual não divirjo, acompanhando, no caso sob exame, os judiciosos argumentos lavrados na decisão revisanda. (grifo nosso).

[...]

3.3.2 Direito do consumidor

No âmbito do direito consumerista, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é prevista no artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

É possível vislumbrar hipótese da desconsideração inversa no âmbito do direito consumerista, quando o sócio diante de uma execução, calcada na relação de consumo, esvazia o patrimônio da empresa e o investe em outra empresa jurídica, da qual seja sócio. Nesse caso, o consumidor, devido à insolvência do sócio empresário, poderia ingressar no patrimônio pessoal do sócio, mas não encontraria bens capazes de adimplir as obrigações, sendo necessário para tanto desconsiderar inversamente a personalidade jurídica com a finalidade de responsabilizar a nova empresa por

obrigações assumidas pelo sócio. Apesar de não muito comum, é perfeitamente cabível a desconsideração inversa no direito consumerista.

3.3.3 Direito das obrigações

No direito das obrigações é de fácil configuração as hipóteses de desconsideração da personalidade em sua forma inversa, pois as demandas para cumprimento das obrigações geralmente são propostas contra pessoas físicas, pois foram elas que contrataram e assumiram as responsabilidades perante as demais partes do negócio jurídico.

É o que ocorre, por exemplo, com aqueles que contratam a prestação de serviço, com retribuição pecuniária, mas não têm adimplido o contrato pela outra parte. Quando entram na justiça para haver os valores referentes ao contrato têm a surpresa de não encontrar nem um bem em nome do devedor ou mesmo valores que possam ser penhorados.

Eis o entendimento do STJ:

É aplicável a regra de desconsideração da personalidade jurídica **na forma inversa**, quando o devedor se vale da empresa ou sociedade à qual pertence para ocultar bens que, se estivessem em nome da pessoa física, seriam passíveis de penhora, cuja configuração ocorre nas hipóteses de fraude à execução ou abuso de direito com esse objetivo (consubstanciadas no artigo 50, do Código Civil/2002) (BRASIL 6).

Tal fato ocorreu com uma das maiores montadoras de carros na atualidade, a HIUNDAI do Brasil. Seu acionista principal, na qualidade de pessoa física, contratou advogado para execução de serviços judiciais, mas para a surpresa do advogado, seu cliente recusou-se a pagar seus honorários advocatícios. Tendo solicitado a penhora *on line*, pelo sistema BACENJUD não encontrou nenhuma conta em seu nome que tivesse os valores referentes à condenação. Assim, solicitou a desconsideração da personalidade jurídica inversa para que fossem atingidos os bens da “Hyundai Caoa do Brasil Ltda.” e “Caoa Montadora de Veículos S/A”. O juiz de 1ª instância negou o pedido, sob alegação de que a **desconsideração da personalidade jurídica devia ter interpretação restritiva, não se admitindo a desconsideração inversa**. O caso foi levado ao Tribunal de Justiça de São Paulo, Em lapidar voto, o desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, no julgamento da Ação nº 33.453/01(BRASIL 7), desconsiderou inversamente a personalidade jurídica, sob o fundamento de confusão patrimonial, responsabilizando a “Hyundai Caoa do Brasil Ltda.” e as empresas controladas majoritariamente pelo devedor inadimplente.

Foi com fundamento na confusão patrimonial que o desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças resolveu desconsiderar inversamente a personalidade jurídica, pois entendeu que o sócio era subsidiado em várias hipóteses pela sociedade empresária, não havendo a necessária distinção clara entre os patrimônios da sociedade e do sócio.

3.3.4 Direito de família

No direito de família a ganância pelos bens sempre gera discórdias e muitas são as tentativas para resguardar o patrimônio no momento da separação conjugal. Com exceção do regime de

separação total de bens, há uma unidade quanto aos bens adquiridos pelos cônjuges, companheiros ou concubinos. Entremeio às tentativas de fraude na separação do patrimônio dos nubentes, tem crescido o número de cônjuges que, ao findar o relacionamento, se deparam com um total vazio patrimonial. Aquele que em outro momento era um “esbanjador”, “gastador”, passeava de carro novo, agora surge como um pobre coitado, sem ter nada em seu nome a dividir com o cônjuge remanescente.

Geralmente, a citada conduta vem do homem, que dirigindo atividade econômica à frente ou como sócio de sociedade empresária, transfere todos os bens para o patrimônio da sociedade, mas continua na posse e usufruindo dos bens, evitando assim a dissolução de seu patrimônio pessoal, pois a autonomia patrimonial lhe garante um escudo contra os credores e os bens em nome da sociedade não fazem parte do acervo da meação.

Para Malheiros (2011, p. 768):

no âmbito do direito de família a desconsideração inversa pode ser utilizada quando o cônjuge-empresário se “protege” sob as vestes da pessoa jurídica, encobrindo sua real capacidade econômica e financeira, vislumbrando diversas fraudes no direito de família.

Assim também foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento da Apelação Cível nº 70012310058 (BRASIL 8):

[...]

As cotas sociais das empresas eram de patrimônio exclusivo do de *cujus*. No entanto, a

valorização experimentada por tais cotas durante o período em que o de *cujus* viveu em união estável é patrimônio comum que, por isso, deve ser partilhado. **Ficou demonstrado que o de *cujus* abusou da personalidade jurídica de suas empresas, ao utilizar de forma indevida delas para o fim de ocultar bens passíveis de partilha** (grifo nosso).

Outra prática comum ocorre quando o cônjuge-empresário, ao adquirir os bens, registra-os sempre em nome da sociedade, sem sequer passar pelo nome da pessoa física, encobrendo assim todos os rastros de sua fraude. Neste caso, os bens, do ponto de vista formal, não integrariam o patrimônio do casal.

Para Coelho (2011, p. 47):

A desconsideração invertida ampara, de forma especial, os direitos de família. Na desconstituição do vínculo de casamento ou de união estável, a partilha de bens comuns pode resultar fraudada. Se um dos cônjuges ou companheiros, ao adquirir bens de maior valor, registra-os em nome de pessoa jurídica sob seu controle, eles não integram, formalmente, a massa a partilhar. Ao se desconsiderar a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar a pessoa jurídica pelo devido ao ex-cônjuge ou ex-companheiro do sócio, associado ou instituidor.

Vale destacar que com a desconsideração inversa, aplicada ao direito de família, não se busca atingir patrimônio próprio da

sociedade empresária, mas o patrimônio que de fato pertence ao sócio, que com intuito de lesar o cônjuge, na separação conjugal, ou o alimentante, na instituição de pensão alimentícia, camufla seus bens sob o manto da pessoa jurídica.

Assim, é necessário ficar comprovada a confusão patrimonial, requisito para que se proceda à desconsideração da personalidade jurídica, não devendo o juiz considerar bens legitimamente apropriados pela sociedade, como participantes do patrimônio do casal, uma vez que o que se busca com a desconsideração inversa é coibir a fraude, e não punir sociedades regulares por desventuras de seus sócios. Nesse sentido, foi o julgamento da Apelação Cível 20080110956913APC (BRASIL 9), pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, relator desembargador João Mariosi:

[...]

2 – Não demonstrada a ocorrência da confusão patrimonial nem da utilização fraudulenta do instituto da autonomia patrimonial, não há que ser aplicada a medida excepcional da desconsideração da personalidade jurídica na forma inversa.

[...]

Não importa a maneira ou a modalidade de que se utiliza a pessoa jurídica com objetivo fraudulento, seja para desviar bens da família, para sonegar alimentos ou a para fraudar a meação. Uma vez comprovada a fraude, poderá o juiz, nesses casos, desconsiderar a personalidade jurídica inversamente e considerar o patrimônio da sociedade empresária para adimplir as obrigações do sócio.

CONCLUSÃO

A pessoa jurídica é instituto indispensável no cenário econômico atual, mas não pode, de maneira nenhuma, ser usada para perpetrar fraudes contra outras pessoas. Desse modo, a desconconsideração da personalidade jurídica busca trazer de volta a finalidade precípua à pessoa jurídica que se envereda por caminhos fraudulentos, evitando assim a desconstituição da sociedade empresária, que exerce importante papel social.

A autonomia patrimonial é importante instituto que assegura a separação patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica, pessoa jurídica dotada de personalidade própria e criada para atender a fins lícitos, não devendo servir de escudo para proteção dos sócios fraudulentos. O patrimônio afeto à pessoa jurídica deve ser explicitamente separado do patrimônio dos sócios, sob pena de configurar a confusão patrimonial.

Constata-se que diante das mutações necessárias ao Direito, com a finalidade de restringir ou tentar por um fim na crescente utilização da pessoa jurídica de maneira diversa do legalmente estabelecida pelo ordenamento jurídico, tanto a doutrina e a jurisprudência como os legisladores passaram a buscar meios idôneos e eficazes para reprimir o mau uso do ente coletivo.

A desconconsideração inversa da personalidade jurídica é hipótese, construída pela doutrina, em que se rompe a autonomia patrimonial da empresa, a fim de executar os bens do ente societário, em razão dos atos praticados pelos seus sócios. O objetivo precípua é evitar que o sócio devedor e insolvente se esquive de suas obrigações, pelo esvaziamento do seu patrimônio, mediante a transferência de bens do seu acervo pessoal e, portanto, incomunicável, à sociedade.

A desconconsideração inversa da personalidade jurídica tem aplicação nos mais diversos ramos do direito, consumidor, traba-

lhista, obrigacional e familiar, devendo respeitar requisitos mínimos para sua aplicação, visando preservar a autonomia patrimonial, podendo, contudo, relativizar esses requisitos, dependendo do caso concreto. O intuito na desconsideração inversa da personalidade jurídica não é punir a sociedade empresária, mas, sim, elidir a responsabilidade do sócio que buscar, por meio da pessoa jurídica, praticar as mais diversas fraudes.

Nesse sentido, conclui-se que a desconsideração da personalidade jurídica, seja direta ou inversa, é um importante instrumento para elidir as fraudes praticadas com o uso indevido da pessoa jurídica e, há bastante tempo, já vem sendo assim utilizada. O entendimento da aplicação inversa não é novo. Desde os primeiros estudos, já havia menção dessa possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. A doutrina e jurisprudência não ficam adstritas aos ditames da lei, devendo sempre buscar novas soluções para novos problemas, diante da dinamicidade que conduz o direito.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. A desconsideração inversa da personalidade jurídica. **Revista de Direito Empresarial e Recuperacional**. São Paulo: 1: 36-44, abr. 2010.

BARROS, Eduardo Bastos de. Crítica à forma de aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica Pela Justiça do Trabalho. **Revista de Direito Empresarial**. Curitiba: 11: 193-215, Jan. 2009.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar 2012.

BRASIL (1). Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 948.117 – MS (2007/0045262-5)**. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Julgado em 22.06.2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15661975/recurso-especial-resp-948117-ms-2007-0045262-5-stj/inteiro-teor>>. Acesso em: 16 set. 2012.

BRASIL (2). Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. **Agravo de Instrumento nº 894161 SC 2007/0082222-5**. Relator Ministro José Delgado. Julgado em 10.09.2007. Disponível em < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/11268/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-894161-sc-2007-0082222-5-stj>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

BRASIL (3). SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 16ª vara cível. **Ação nº 33.453/01**. Relator Manoel de Queiroz Pereira Calças. Julgado em 5/08/2008. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI66942,71043-O+desembargador+do+TJSP+Manoel+de+Queiroz+Pereira+Calças+trata+da>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

BRASIL (4). Superior Tribunal de Justiça. Recurso **Especial nº 1.200.850 – SP (2009/0051930-0)**. Relator Ministro Massami Uyeda. Julgado em 04/11/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=12817371&sReg=200900519300&sData=20101122&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 10 set. 2013.

BRASIL (5). Tribunal Superior do Trabalho. 8ª Turma. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1482-40.2010.5.12.0012**. Relatora Ministra Maria Laura Franco Lima de Faria. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%201482-40.2010.5.12.0012&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAADlvAAF&dataPublicacao=22/06/2012&query=desconsideracao%20inversa>>. Acesso em: 5 ago. 2013.

BRASIL.(6) Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 948.117 – MS (2007/0045262-5)**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 22/06/2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15661975/recurso-especial-resp-948117-ms-2007-0045262-5-stj/inteiro-teor>>. Acesso em: 16 set. 2013.

BRASIL, (7). SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 16ª vara cível. **Ação nº 33.453/01**. Relator Manoel de Queiroz Pereira Calças. Julgado em 5/08/2008. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI66942,71043-O+desembargador+do+TJSP+Manoel+de+Queiroz+Pereira+Calças+trata+da>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

BRASIL (8). Tribunal de Justiça Do Rio Grande do Sul. 8º Câmara Cível. **Apelação Cível nº70012310058**. Relator Rui Portanova. Julgado em 27/04/2006. Disponível em <<http://www.tj.rs.jus.br/>>. Acesso em: 24 out. 2013.

BRASIL (9). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível 20080110956913APC**. Apelação Cível 20080110956913APC. Relator Desembargador JOÃO MARIOSI. Julgado em 29/09/2011. Disponível em:<<http://tjdf19.tjdf.tjus.br/cgi-bin/tjcgil?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62754,33416,25633&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=PARTILHA DE BENS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FORMA INVERSA>>. Acesso em: 19 out. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 201.018-1**. Piracicaba, 07.04.94. Relator: Barbosa Pereira. Disponível em: <<http://do.arquivohistorico.com/br/diarios-dos-tribunais-dejustica-tj/sao-paulo-tj-sp/4-1a-instancia-parte-ii/2011-12-14/10074-pg.1360>>. Acesso em: 24 out. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça Do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº70012310058**. Relator Rui Portanova. Julgado em 27/04/2006. Disponível em <<http://www.tj.rs.jus.br/>>. Acesso em: 24 dez. 2012.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. — Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002. 342 p. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 ago. 2013.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do código civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: Direito de Empresa**. V. 2. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle da sociedade anônima**. São Paulo: Editora Forense, 1983.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Manual de direito comercial**. Vol. 1. Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

GONÇALVES, Oksandro. A *Disregard Doctrine* e o Princípio da Eticidade no Novo Código Civil. **Revista de Direito Empresarial**. Curitiba: 1: 147-165, Jan. 2004.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de direito empresarial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

HABIBE, Taís Cruz. **Desconsideração da personalidade jurídica**. BERALDO, Leonardo de Faria, Org. Direito societário na Atualidade – Aspectos polêmicos. Ed. Del Rey, Belo Horizonte: 2007.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MALHEIROS, Antônio Carlos. **Teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica aplicada às relações familiares**. In: VON ADAMEK, Marcelo Vieira (Org.). *Temas do Direito Societário e Empresarial contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2011.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUNES, Simone Lahorgue; BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **A desconsideração da personalidade jurídica: considerações sobre a origem do princípio, sua positivação e a aplicação no Brasil**. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, Coord. *Direito Societário Contemporâneo I*. Ed. Quartier Latin, São Paulo, 2009.

OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito civil sistematizado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SARAIVA, Rodolpho Figueiredo. **A penhora de cotas por dívidas particulares de sócio**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 18 ago. 2013.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.